



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720987/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.744 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente RICARDO DE ALMEIDA COLLAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALORES NÃO ARROLADOS ORIGINALMENTE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LIMITES DO LITÍGIO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.

A impugnação apresentada em face da notificação de lançamento decorrente de infração à legislação tributária verificada no procedimento interno de revisão de Declaração de Ajuste Anual está adstrita às alterações promovidas pela autoridade lançadora na declaração entregue pelo contribuinte.

Escapam ao litígio instaurado com a impugnação, não constituindo matéria cognoscível pelo órgão julgador administrativo, as questões específicas suscitadas pelo contribuinte, após o início do procedimento de ofício, referentes a valores de deduções de despesas com pensão alimentícia que não foram arroladas por ocasião da confecção da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 35/37).

Pois bem. De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 14/18, a autoridade lançadora ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2009, constatou dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$18.920,00, por falta de comprovação, referente a Residencial Geriátrico Santa Edwiges Ltda – CNPJ 09.194.733/0001-05.

Esclarece a fiscalização que o contribuinte não apresentou comprovantes, nem a dedutibilidade da despesa médica do Residencial Geriátrico Santa Edwiges Ltda.

Está sendo exigido imposto de renda, código 2904, no valor de R\$5.203,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 23/3/11, conforme tela de fls. 26 e apresentou impugnação em 18/4/11, fls. 2, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- (a) Questiona parcialmente a infração, no valor de R\$ 6.913,82. Alega que cometeu erro no preenchimento da declaração. Informou a despesa médica (R\$ 18.920,00) apenas para constar a informação do pagamento feito em benefício de seu pai, sem pleitear a dedução.
- (b) Pretende seja acertado o valor da pensão alimentícia paga e lançada no campo “Pagamento e Doações Efetuados”, com o código 30, que não se somou ao total das deduções, fato que quis corrigir no atendimento ao Termo de Intimação Fiscal em 19/10/10.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-56.434 (fls. 35/37), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou sobre a qual não se manifesta expressamente.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA AUSENTE.

Valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis, desde que comprovada a efetividade do pagamento.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Em relação à glosa de despesa médica paga à Residencial Geriátrico Santa Edwiges - CNPJ 09.194.833/0001-05, o contribuinte declarou R\$

18.920,00, conforme Dirpf fls. 19/24. No entanto, o contribuinte não contesta a despesa médica glosada, alegando tão-somente que o valor foi informado somente para constar o pagamento realizado em benefício de seu pai. Portanto, tal matéria configura-se não litigiosa (Decreto 70.235/1972, art. 17) e precluso o direito de o interessado discuti-la em momento posterior. Registre-se que o valor do imposto não litigioso (R\$ 3.301,70) foi transferido para o processo n.º 10166-720.971/2012-82, fls. 28/29, cujo crédito encontra-se extinto pelo pagamento.

2. Questiona o valor de R\$ 6.913,82 e pede para acertar o valor informado como pago a título de pensão alimentícia (R\$ 7.500,00), código 30, no campo “Pagamentos e Doações Efetuados”.
3. O contribuinte declarou pagamento de pensão alimentícia à Elizabeth Helena Coimbra Matheus (CPF xxx), conforme Dirpf fls. 19/24. O comprovante de rendimentos, fls. 6, consta pensão alimentícia de R\$ 7.500,00 (6.913,82 + 586,38), cujo beneficiário é Guilherme Matheus Collar, CPF xxx, data de nascimento 06/06/1984. A Dirf de fls. 34 consta dedução de pensão alimentícia no valor de R\$6.913,82, sobre os rendimentos da fonte pagadora Presidência da República.
4. O direito à dedução da pensão alimentícia está sempre vinculado à comprovação do efetivo pagamento por parte do contribuinte, nos termos do que foi homologado judicialmente ou por escritura pública.
5. Nenhum documento judicial, ou escritura pública, foi juntado aos autos para demonstrar que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, até quando estava obrigado, em quais termos, qual valor e quem seria o beneficiário da pensão.
6. Portanto, não se pode acolher a pretensão do contribuinte por ausência de documentos hábeis a comprovar a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 50/53), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Considerando que a questão cinge-se a comprovação documental de que os pagamentos de pensão alimentícia foram efetuados e que tais créditos tem origem judicial, passo a esclarecer:
- b. O crédito de alimentos é oriundo de processo judicial muito antigo, tramitado junto a Comarca de Porto Alegre, sob o n.º 001/1.052391241-6, cuja decisão judicial fora promulgada em 21 de dezembro de 2005.
- c. Em que pese ser dado público tive muita dificuldade para angariar a dita documentação comprobatória satisfazendo a orientação da Receita.
- d. Assim, passo a juntar, por meio deste recurso voluntário, todos os documentos hábeis que comprovam a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia.

- e. Enquanto fundamento represso a Lei n.º 9.250/95, em seu artigo 8º, II, “f”, o Dec. 3000/99, art. 73, ambos supra transcritos, nos quais, ao que importa, dá-se direito ao contribuinte de juntar comprovação acerca do enquadramento do caso a típica hipótese normativa.
- f. Conforme dito, a decisão judicial é de 21 de dezembro de 2005, dada na Comarca de Porto Alegre – no Processo n.º 001/1.052391241-6 – no qual se homologou o Termo de Audiência que estou juntando agora (Anexo – 01).
- g. É importante relatar que na época da decisão judicial, eu pagava pensão alimentícia para dois filhos (Janaína Matheus Collar e Guilherme Matheus Collar). A decisão judicial de 21 de dezembro de 2005 determina que: “o encargo alimentar desde logo reduzido para o percentual de 8,5% para cada um dos alimentandos. Vencidos dezoito meses contados dessa data estará o requerente exonerado da obrigação do que tange a requerida Janaína. No que concerne ao requerido remanescente (Guilherme Matheus Collar), estará o autor exonerado do encargo em dezembro de 2010.
- h. Neste período eu trabalhava no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, o que foi logo oficiado, conforme registra o Termo de Audiência (Anexo – 01).
- i. Ademais, estou anexando os contra-cheques da Presidência da República (Anexos – 02 a 13), os quais indicam que nesse novo local, logo em seguida em que passei a trabalhar na época, o desconto em folha de pagamento seguiu sendo processado, conforme pode ser constatado, referente ao ano de 2008, exatamente o ano da declaração de renda que esta em discussão.
- j. Note que os descontos em folha de pagamento da pensão alimentícia seguiram sendo processados, cumprindo a exigência legal e normativa de comprovar que os pagamentos foram efetivamente realizados e estão conforme o que fora na ocasião da declaração informados à Receita.
- k. Neste momento, estou anexando os contra-cheque referentes ao ano da declaração que ora peço sua consideração, ou seja declaração de 2009 referente ao ano de 2008.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, no valor de R\$18.920,00, referente a Residencial Geriátrico Santa Edwiges Ltda – CNPJ 09.194.733/0001-05.

Conforme pontuado pela decisão de piso, em relação à glosa de despesa médica paga à Residencial Geriátrico Santa Edwiges, o contribuinte declarou R\$ 18.920,00, conforme Dirpf fls. 19/24, no entanto, não contestou a despesa médica glosada, alegando tão-somente que o valor foi informado somente para constar o pagamento realizado em benefício de seu pai. O valor da referida parcela, não litigiosa (R\$ 3.301,70), foi transferido para o processo nº 10166-720.971/2012-82, fls. 28/29, cujo crédito encontra-se extinto pelo pagamento.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte pleiteia que seja acertado o valor da pensão alimentícia paga e lançada no campo “Pagamento e Doações Efetuados”, com o código 30, que não se somou ao total das deduções, fato que pretendeu corrigir no atendimento ao Termo de Intimação Fiscal em 19/10/10. Nesse sentido, questiona o valor de R\$ 6.913,82 e solicita o ajuste no valor informado como pago a título de pensão alimentícia (R\$ 7.500,00), código 30, no campo “Pagamentos e Doações Efetuados”.

Contudo, entendo que o pleito do contribuinte escapa ao contencioso tributário. Isso porque, no caso em apreço, a exigência fiscal diz respeito ao procedimento interno de revisão da DAA/2009, ano-calendário 2008, que resultou na emissão da Notificação de Lançamento nº 2009/077011718321599, uma vez que constatada infração à legislação tributária relacionada à dedução indevida de despesas médicas na aludida Declaração de Ajuste.

Dessa forma, a discussão, neste contencioso administrativo, está adstrita às alterações promovidas pela fiscalização na DAA/2009, ano-calendário 2008, sendo que, a pretensão do contribuinte, de rever o valor mencionado a título de pensão alimentícia é questão alheia à exigência fiscal, constituindo, em verdade, num pedido de restituição complementar, motivo pelo qual, não há litígio a ser examinado nesta instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite